

3 — Em qualquer das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, o/a Provedor/a do e da Estudante notificará o/a estudante, por escrito, da sua decisão.

#### Artigo 13.º

##### Diligências instrutórias

1 — Admitidas as participações ou exposições, o/a Provedor/a do e da Estudante procede, por si ou através de colaboradores, às diligências adequadas ao apuramento dos factos, tendo em vista a respectiva análise e apreciação e, conforme aplicável ao caso em concreto, à formulação de recomendação e elaboração de relatório.

2 — Em caso de urgência, devidamente justificada, o/a Provedor/a do e da Estudante pode fixar, por escrito, um prazo para o cumprimento dos pedidos formulados.

3 — O/A Provedor/a do e da Estudante pode solicitar a quaisquer órgãos, unidades orgânicas de ensino e investigação e serviços do ISCTE-IUL as informações, que no âmbito da sua actuação, considere necessárias ao apuramento de factos relevantes para a sua investigação.

4 — O/A Provedor/a do e da Estudante pode, através dos órgãos hierarquicamente competentes solicitar a presença para audição de qualquer docente, investigador/a, pessoal não docente e não investigador e estudante, considerando-se, neste caso, justificada a respectiva falta, sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 deste normativo.

5 — O dever de comparência nas audições previstas no número anterior prevalece, no caso dos docentes, investigadores/as e pessoal não docente e não investigador, sobre quaisquer outros deveres funcionais, com excepção da participação nas reuniões dos órgãos comuns, nos júris de concursos, nas provas académicas e nos concursos de recrutamento.

6 — O dever de comparência prevalece, no caso de estudantes, sobre as actividades lectivas, à excepção da participação nas reuniões dos órgãos comuns e nas provas de avaliação.

7 — O/A Provedor/a do e da Estudante, em caso de recusa de comparência ou de falta de prestação de informações, comunica aos órgãos superiormente competentes, que apreciam a relevância disciplinar da respectiva conduta.

8 — O/A Provedor/a do e da Estudante pode, de igual modo, solicitar informações à Associação de Estudantes do ISCTE-IUL, a outras associações representativas dos estudantes, bem como a quem tenha interesse no caso em análise, requerendo a respectiva presença para audição.

9 — A falta de comparência por parte de estudante que tenha apresentado a participação ou exposição, determina o arquivamento do respectivo processo.

#### Artigo 14.º

##### Arquivamento

1 — São mandadas arquivar as participações ou exposições quando:

- O/A Provedor/a do e da Estudante conclua que a participação ou exposição não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- Não sejam da competência do/a Provedor/a do e da Estudante;
- A ilegalidade, injustiça ou irregularidade invocadas já tenham sido reparadas;
- Quando ocorrer o disposto no n.º 9 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Do arquivamento será dado conhecimento, por escrito, ao autor ou autora da participação ou exposição.

#### Artigo 15.º

##### Casos de menor gravidade

Nos casos de menor gravidade, desde que não reiterados, o/a Provedor/a do e da Estudante envia informação aos órgãos ou serviço competente, podendo determinar o encerramento da matéria em conformidade com os fundamentos e esclarecimentos obtidos.

#### Artigo 16.º

##### Audiência prévia

Antes de formular quaisquer conclusões, o/a Provedor/a do e da Estudante deve ouvir as partes envolvidas nos litígios, facultando-lhes o exercício do direito de, em tempo útil, prestarem todos os esclarecimentos necessários.

#### Artigo 17.º

##### Infracções detectadas

1 — Se, no decorrer de qualquer processo, surgirem indícios suficientes da prática de infracções do foro disciplinar, o/a Provedor/a do e da Estudante deve informar o Reitor para os efeitos competentes.

2 — Se os factos apurados indicarem a prática de infracções do foro criminal, o/a Provedor/a do e da Estudante deve comunicá-las ao Ministério Público.

#### Artigo 18.º

##### Recomendações

1 — Para além do Reitor, as recomendações do/a Provedor/a do e da Estudante são também dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou as situações irregulares que o originaram.

2 — O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de trinta dias a contar da sua recepção, comunicar ao/a Provedor/a do e da Estudante a posição que foi tomada.

3 — Quando uma recomendação não for atendida e a fundamentação apresentada não for considerada suficiente pelo/a Provedor/a, este deve comunicar o facto ao Reitor para apreciação.

4 — As recomendações do/a Provedor/a do e da Estudante são sempre comunicadas aos órgãos e serviços envolvidos, bem como a estudantes que tenham subscrito uma participação ou exposição.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 19.º

##### Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Conselho Geral interpretar as dúvidas e integrar as lacunas que se suscitem na aplicação do presente Regulamento.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

30 de Setembro de 2010. — O Presidente do Conselho Geral, *Carlos Lopes*.

203796547

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Edital n.º 1026/2010

Pedro Raposo, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (lei n.º 15/2005 de 26 de Janeiro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 403/2006-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhora Dra. A. Ferreira da Cunha, portador da cédula profissional n.º 12882L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena em que foi condenado e por aplicação das alíneas b) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão foi notificada à Senhora Advogada arguida em 02/09/2010. O início da contagem da presente medida de suspensão terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da sua inscrição, situação em que a Senhora Advogada arguida se encontra actualmente.

04 de Outubro de 2010. — *Pedro Raposo*, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

203803236

### Edital n.º 1027/2010

O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), que, no âmbito dos autos de Processo Disciplinar n.º 849/2007-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhor Dr. Francisco Pacheco Nhantumbo, portador da Cédula Profissional n.º 7945L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido Senhor Advogado arguido, em razão do incumprimento da pena disciplinar em que foi condenado e por aplicação da alínea b) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão produzirá os seus efeitos após o levantamento das suspensões da inscrição por incumprimento das penas aplicadas no âmbito dos Processos Disciplinares n.ºs 174/2005-L/D, 1102/2008-L/D e 1084/2006-L/D.

11 de Outubro de 2010. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Pedro Raposo*.

203803114